

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0712202-26.2015.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO
RÉU: MARCELLO BARROSO CAMPOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente, no caso, verifica-se que os fatos elencados na inicial foram provados pelos documentos juntados. A prova, colhida em audiência, em atenção ao contido no art. 33, da Lei nº 9.099/95 e art. 400, do CPC, corroborou os fatos apontados na exordial. Ademais, a parte requerida não compareceu à audiência de instrução, apesar da advertência constante na decisão de ID nº 1070774. Portanto, aplica-se a pena de confissão ao réu.

Em breve síntese, a parte autora afirma que, em discussão com o requerido em razão de uma decisão que teve na assembleia, o demandado teria agredido o autor verbalmente, afirmando que “todo viado é assim mesmo (...) escroto (...)”. Além destas palavras, o requerido teria agredido fisicamente o autor.

As agressões perpetradas pelo requerido efetivamente geraram humilhação, constrangimento, sentimento de angústia ao autor, principalmente diante de outras pessoas presentes, ao utilizar-se de expressões tão estúpidas e desproporcionais. Ademais, este comportamento adotado pelo requerido é inconcebível para a situação narrada. Ao que as provas dos autos indicam, se tratava de simples problema entre condôminos, podendo o réu adotar postura mais proba e íntegra, sem haver necessidade de ofender o autor da maneira como o fez.

Basta assistir ao vídeo acostado pelo autor para concluir que as ofensas foram gratuitas, demonstrando inclusive preconceito por parte do requerido.

Cumpra-se destacar que o ordenamento jurídico vigente ampara o pleito do autor conforme o art. 5º, V e X, da CF/88 c/c art. 12, do CC/02, vez que a agressão a bens imateriais, como a honra, configura prejuízo moral, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente. Para que se configure a lesão não há se cogitar da prova de prejuízo, pois o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano.

São morais os danos experimentados por algum titular de direitos, seja em sua esfera de consideração pessoal (intimidade, honra, afeição, segredo), seja na social (reputação, conceito, consideração, identificação), por força de ações ou omissões, injustas de outrem, tais como, agressões infamantes ou humilhantes. Discriminações atentatórias; divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória de dívida e outras tantas manifestações desairosas que podem surgir no relacionamento social.

Nessa ordem de ideias, tem-se, pela técnica da especificação, que somente os reflexos negativos nas esferas referidas da personalidade constituem danos morais e, como tais, suscetíveis de reação defensiva ou reparatória que, a esse título, o Direito permite, com cunho eminentemente compensatório para o prejudicado.

Portanto, os danos morais revestem-se de caráter atentatório à personalidade, de vez que se configura através de lesões a elementos essencial da individualidade. Ora, por essa razão é que recebe repulsa do Direito, que, como já anotado, procura realizar a defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.

A ofensa a direito da personalidade, clara no caso em comento, enseja reparação por danos morais. Deve responder o requerido por ter destrutado a parte autora com expressão jocosa, causadora de humilhação. A indenização por dano moral é cabível, neste caso, pois tem como fundamento as ofensas perpetradas.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposos.

Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade.

Assim, observando tensão no elemento capacidade financeira da ré e finalidade educativa da medida, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) espelha a realidade da situação, o qual tenho por razoável.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e acrescida de juros legais a partir do evento danoso. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2015.

Marília de Ávila e Silva Sampaio
Juíza de Direito

Imprimir